



Exma. Sr(a) – Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal Iracema-Ce.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

**Critério de Julgamento: Menor preço
Regime de Execução: Empreitada por preço unitário
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-018/2024**

A EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, AV DOM AURELIANO MATOS CE 261, nº 2339, ANDAR 1 E 2, BOM JESUS, LIMOEIRO DO NORTE, CEARÁ, CEP 62.930-000, REPRESENTADA PELO SENHOR RAFAEL ANDRADE DE SOUSA, CPF nº 028.647.873-00, RG nº 2005030034592, apresentou impugnação ao Edital acima epigrafado. De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os **itens licitados no lote**.

Valendo-me da prerrogativa que me é assegurada pelo disposto no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-018/2024, requer impugnação ao REGIME DE CONTRATAÇÃO por **LOTE ÚNICO**.

DA IMPUGNAÇÃO:

O regime de contratação por lote único, ou licitação por lote, é um tipo de licitação em que o fornecedor deve apresentar uma proposta para o lote inteiro.

DAS ARGUMENTAÇÕES:

Como Podemos observar o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Cadeiras
- ✓ Muro
- ✓ Bobcat
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônico

E-mail: Repassedovale@hotmail.com
AV DOM AURELIANO MATOS CE 261 nº 2339
ANDAR 1 E 2 - Limoeiro do Norte CE
CEP 62930-000

RECEBI ATRELAS
B/L
20/02/2024
AS 10:33 HS



redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Acórdão 2407/2006 - Plenário

Cumpra-se destacar, ainda, que, apesar dos entendimentos acima transcritos estarem respaldados na antiga Lei de Licitações (nº 8.666/93), os dispositivos que versam acerca do fracionamento do objeto em lotes, capazes de ensejar no embasamento do entendimento firmado nos precedentes acima destacados, não sofreram significativa alteração pelo legislador que promulgou a Lei nº 14.133/2021.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Como podemos analisar o mérito da presente impugnação, sabemos que o critério menor preço por lote acaba restringindo a competitividade, sabemos que a licitação reflete nos anseios econômicos de valores para o setor público.

Podemos observar também que o objeto dos itens não são similares, são veículos uns totalmente diferente dos outros, como por exemplo, carro de 7 lugares SUV caminhonete e carro de 7 lugares popular, carro de 5 lugares, carro tipo ambulância, carro tipo caminhonete 4x4, então são veículos distintos e específicos, dessa forma o critério por ITEM abragem melhor a competitividade do certame, obtendo economia de escala porque empresas locais que tem apenas 1 ou 2 veículos vão participar do



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Cepilhas
- ✓ Muxil
- ✓ Bobriat
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônico



certame, eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada, porque poderá a empresa local ser consagrada vencedora do certame, até em relação a manutenção dos veículos se torna melhor, porque a empresa EPP/ME, que poderá ganhar apenas um ITEM do LOTE, poderá oferecer um melhor acompanhamento e manutenção dos veículos, sendo assim tem a melhor qualidade do produto oferecido.

O objetivo é ampliar a competição, permitindo que licitantes que não conseguiriam ofertar o objeto integralmente possam participar.

Cumpra ressaltar que a depender do tamanho do contrato, a reunião das atividades em um único item/grupo pode resultar em uma indevida restrição na competitividade, devendo essa circunstância ser avaliada previamente.

Acórdão 2443/2018-Plenário

Requerimento

Assim é que se REQUER que seja, modificado o edital, ressaltamos que o critério de menor preço por lote global tipo LOTE ÚNICO para MENOR PREÇO POR ITEM, dessa forma não inibi a participação de muitas empresas de pequeno porte EPP/ME, até empresas locais a competição no certame, haja visto que alguns não possui tantos veículos para participar do LOTE GLOBAL, mais sim **UNITÁRIO**, dessa forma se requer que seja alterado para o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, dessa forma e melhor para o município e para empresários da região, porque maior número de empresas vão participar na concorrência no certame.

Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO

LIMOEIRO DO NORTE CEARÁ, 10/12/2024.

**RAFAEL ANDRADE
DE SOUSA
VEICULOS:3765827
1000149**

**RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME
SÓCIO ADMINISTRADOR
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA
CPF nº 028.647.873-00
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
REGISTRO: 0620934638**

Assinado de forma digital por
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA
VEICULOS:37658271000149
Dados: 2024.12.10 10:32:49
-03'00'



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caçambas
- ✓ Muxis
- ✓ Bobcat
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos